

Projeto de Lei nº 326/05
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover o incentivo à instalação de indústrias não poluentes, visando criar um parque industrial, visando aumentar a oferta da mão de obra e consolidar o crescimento do mercado de trabalho no Município de São Lourenço da Serra.

Art. 2º Para atingir os objetivos a que se propõe a presente Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a isentar de Taxa de Licença e Funcionamento, Licença de Publicidade, Coleta de Lixo, Conservação de Vias e Logradouros Públicos, IPTU, Taxa de Iluminação, Emolumentos de ISS das obras e edificações de galpões e outros tipos de prédios destinados à instalação industrial.

§ 1º Os proprietários de terrenos em São Lourenço da Serra, interessados em destiná-los à instalação de unidades industriais, deverão requerer Alvará de Construção de Galpões, comprometendo-se, neste ato, a alugá-los ou vendê-los com o único fim de neles instalarem-se unidades industriais, ressalvada a condição de que a isenção elencada neste artigo será concedida somente a partir da expedição do referido Alvará.

§ 2º Os projetos de edificação obedecerão às determinações do Código de Obras do Município e se farão acompanhar de declaração do proprietário do imóvel assumindo o compromisso de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Concluída a construção, se no prazo de 24 (vinte e quatro) meses não for a mesma ocupada por uma atividade industrial, em caráter permanente, o Cadastro Municipal promoverá o lançamento, de ofício, dos tributos isentados, devidamente corrigidos, intimando-se o proprietário do imóvel a pagá-los em 30 (trinta) dias.

§ 4º Considera-se de caráter permanente a ocupação de atividade industrial superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º Os tributos devidos, em decorrência da não utilização industrial do prédio construído, se não pagos no prazo, serão lançados em dívida ativa e executados judicialmente.

§ 6º Do Alvará concedido, para obras de que trata o presente artigo, constará, obrigatoriamente, que a edificação autorizada destinar-se-á, exclusivamente para instalação de unidade industrial, sendo vedada sua utilização para fins diversos.

Art. 3º Ficam isentos dos tributos municipais elencados no artigo 2º desta Lei, por períodos variáveis, descritos no parágrafo 2º deste artigo, as indústrias que vierem a se instalar no território do Município nos próximos 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º As indústrias, para adquirirem direito aos benefícios concedidos por esta Lei, deverão requerer Alvará de Instalação e Funcionamento à Prefeitura Municipal, até o último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês após a promulgação desta Lei, juntando ao pedido, comprovantes da existência da empresa junto aos órgãos governamentais estaduais e federais, bem como o número de funcionários que deseja empregar e qual o cronograma de absorção de mão de obra.

§ 2º Será concedida isenção dos tributos municipais, descritos no artigo 2º da presente Lei, pelo prazo de:

I - 05 (cinco) anos para as indústrias com até 20 (vinte) empregados;

II - 10 (dez) anos para as indústrias que tiverem de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregados;

III - 12 (doze) anos para as indústrias que tiverem de 41 (quarenta e um) a 80 (oitenta) empregados;

IV - 15 (quinze) anos para as indústrias que tiverem acima de 81 (oitenta e um) empregados.

§ 3º A isenção poderá ser ampliada ou restringida de acordo com o aumento e diminuição do número de empregados, cabendo à Prefeitura Municipal a fiscalização permanente, exigindo das

indústrias, inclusive, a declaração mensal sobre o número de empregados.

Art. 4º As indústrias instaladas, deverão reservar 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes para trabalhadores locais, para que seja concedida a isenção.

Art. 5º A Prefeitura fará publicar em jornais e demais veículos de comunicação, após a promulgação desta Lei, matéria informando eventuais interessados na iniciativa.

Art. 6º As indústrias que já se encontram instaladas e em funcionamento no território do Município, após a promulgação da Lei nº 065, de vinte e nove de agosto de 1994, usufruirão dos mesmos benefícios a partir da edição da presente Lei, bastando para tanto, requererem e estarem de acordo com os pré-requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 7º A partir da promulgação desta Lei, a Prefeitura Municipal baixará ato normativo, dentro de 30 (trinta) dias, regulamentando a matéria.

Art. 8º As despesas necessárias à execução da presente Lei, correrão por conta de verba própria, consignada nos Orçamentos Anuais, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 065](#) de 29 de agosto de 1994.

São Lourenço da Serra, 02 de maio de 2005.

José Merli
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.